**RECURSO. PEDIDO DE QUE SEJAM INFORMADOS O NÚMERO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA POR MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA, POR TIPO DE DELITO DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS (2013, 2014, 2015, 2016 E 2017), BEM COMO QUE AS INFORMAÇÕES SEJAM ESPECIFICADAS POR CIDADE DA OCORRÊNCIA, SEPARADAS POR ANO, E ESPECIFICADAS POR TIPO DE DELITO. PEDIDO NÃO ATENDIDO PELO ÓRGÃO SOLICITADO SOB A JUSTIFICATIVA DA SUA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA, JÁ QUE O SISTEMA ESTATÍSTICO ESTÁ ALICERÇADO EM CÓDIGOS DE FATO (CRIMES E CONTRAVENÇÕES PENAIS), NÃO EXISTINDO, ATÉ O MOMENTO, CÓDIGO DE FATO PARA A CONDUTA DE HOMOFOBIA. HAVENDO NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA, O PEDIDO DE INFORMAÇÃO NÃO DEVE SER ATENDIDO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 49.111/2012. PORÉM, SE NÃO FOR HIPÓTESE DE SIGILO QUE IMPEÇA O ACESSO A TAIS INFORMAÇÕES, DEVE O ÓRGÃO SOLICITADO INDICAR, CASO TENHA CONHECIMENTO, O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS INFORMAÇÕES A PARTIR DAS QUAIS O INTERESSADO PODERÁ OBTER POR SI MESMO OS DADOS OU INFORMAÇÕES, BEM COMO OS PROCEDIMENTOS PARA A CONSECUÇÃO DE ACESSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 6 DA CMRI. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 20.390 SSP

RECORRENTE HYGINO VASCONCELLOS

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado por HYGINO VASCONCELLOS, em 16/07/2018, à Secretaria de Segurança Pública - SSP, nos seguintes termos:

“Solicito que sejam informados o número de vítimas de violência por motivação homofóbica, por tipo de delito dos últimos cinco anos (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017). Peço que as informações sejam especificadas por cidade da ocorrência, separadas por ano, e especificadas por tipo de delito.”

Em 23/07/2018 a SSP respondeu a demanda, nos termos que seguem:

“Para regulamentar o comando constitucional (art. 3ª, inc. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), temos, por exemplo, a Lei 7.716/89, a qual criminaliza o preconceito de raça ou de cor; o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso atentam contra o preconceito em razão da idade. Entretanto, ainda não temos uma legislação que toca diretamente a discriminação por orientação sexual ou identidade sexual.   Como todos os dados de registros das ocorrências estão pautados em códigos de fato oriundos de leis, não há uma organização e sistematização específica de dados sobre violência contra pessoas LGBT. Por esta razão não será possível atender a presente demanda.”

Insatisfeito, o cidadão ingressou com pedido de reexame, em 24/07/2018, nos seguintes termos:

“Apesar de não existir uma legislação que criminaliza a homofobia, há um lei estadual de 1999 (com nova redação de 2016) que obriga o a Secretaria de Segurança Pública a informar, semestralmente esse tipo de dado. Vejamos: Art. 2.º A Secretaria da Segurança Pública publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados, organizados por região ou por municípios, com relatório específico dos dados da Capital e da Região Metropolitana: (Incluído pela Lei n.º 14.897/16): (...) XXII - número de vítimas de violência por motivação homofóbica, por tipo de delito; e (Incluído pela Lei n.º 14.897/16) É a lei nº 11.343. Por isso, entendo que meu pedido deva ser reconsiderado.” (sic)

Em 02/08/2018, a SSP, por ordem da sua autoridade máxima, respondeu ao demandado informando que ratificaria a impossibilidade técnica para o atendimento da solicitação, visto que o sistema estatístico estaria alicerçado em códigos de fato (crimes e contravenções penais), não existindo, até o momento, um código de fato para a conduta de homofobia:

“De ordem da autoridade máxima, relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ratifica-se o argumento da impossibilidade técnica para o atendimento da mesma, visto que nosso sistema estatístico está alicerçado em códigos de fato (crimes e contravenções penais), não existindo, até o momento, código de fato para a conduta de homofobia.

Como essa conduta de discriminação ou preconceito baseada na orientação sexual não está tipificada em nenhuma norma brasileira, as ocorrências são tipificadas como "injúria", "lesão corporal", "homicídio doloso", etc. Correta a menção do solicitante à Lei Postal. Entretanto, temos aí um exemplo do hiato existente entre a Lei e a realidade, no caso a nossa realidade de estatísticas policiais.

Como não é possível a pesquisa por um fato que não possua código (como é o caso da conduta homofóbica) em nosso sistema de cubos estatísticos (sistema IBM Cognos versão 10), foi verificada junto à PROCERGS a possibilidade de pesquisa textual no histórico de ocorrências com palavras-chave que indicassem um possível "contexto homofóbico". Para o período solicitado (2013-17), foram localizadas 3.774 ocorrências cujos históricos apresentam termos como: homossexual, transexual, gay, lésbica, LGBT e outros. Salienta-se a imprescindibilidade do exame de cada um dos 3.774 históricos, pois há - comprovadamente muitas situações que não se enquadram em violência por motivação homofóbica.

A presença do vocábulo "gay", por exemplo, num histórico de ocorrência, por si só, não é indicativo de se tratar de um episódio de homofobia. Por tais razões, corrobora-se a resposta anterior quanto à impossibilidade de atendimento do presente pleito.”

Em 03/08/2018, o demandante ingressou com recurso sustentando o que segue:

“Apesar de vocês salientarem ‘impossibilidade técnica’ para atender a demanda, percebo que, de certa maneira, os dados existem. Veja bem, se a Procergs consegue identificar 3.774 ocorrências que indicassem um possível "contexto homofóbico", há possibilidade de a demanda inicial ser atendida.

Embora vocês frisarem um "hiato existente entre a Lei Postal e a realidade" dos registros policiais, reforço que a mudança na lei 11.343 ocorreu há mais de dois anos, tempo suficiente para o "hiato" deixar de existir. Volto a reforçar que a divulgação dos dados semestralmente é uma obrigação da Secretaria de Segurança Pública.

Diante à possibilidade da consulta textual nas ocorrências pela Procergs, solicito que seja apresentada a quantidade de registrados divididos por anos (2013, 2014, 2015, 2016, 2017). Como o sistema é eletrônico também é possível que seja feita a consulta pelo repórter, amparada pela lei 12.527: 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos” (*sic*)

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifico que a questão recursal reside no fato do não fornecimento, por parte do órgão solicitado (SSP), de informações referentes ao número de vítimas de violência por motivação homofóbica, por tipo de delito dos últimos cinco anos (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017), especificadas por cidade da ocorrência, separadas por ano, sob a justificativa da impossibilidade técnica para o atendimento da solicitação do demandante. Foi sustentado pela recorrida que a conduta de discriminação ou preconceito baseada na orientação sexual não estaria tipificada em nenhuma norma brasileira e que o sistema estatístico estaria alicerçado em códigos de fato (crimes e contravenções penais), não existindo, até o momento, um código de fato para a conduta de homofobia, em que pese uma Lei Estadual de 1999 (com nova redação em 2016) obrigasse a Secretaria de Segurança Pública a informar, semestralmente, esse tipo de dado.

Dessa forma, verifica-se que o órgão demandado não se adequou ainda à Legislação Estadual que o obrigaria a informar os dados requeridos pelo recorrente. Todavia, entendo que, a despeito do descumprimento da Lei Estadual nº 11.343/1999, com alterações introduzidas pela Lei nº 14.897/16, as informações requeridas ainda não estariam sistematizadas, razão pela qual incidiria ao caso o disposto no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, que prevê o não atendimento dos pedidos de acesso à informação para tal situação, nos seguintes termos:

Art. 8º-B Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

.....

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e

Porém, caso não se trate de hipótese de sigilo que impeça o acesso às informações requeridas, o órgão recorrido deverá indicar ao recorrente a forma através da qual poderá, por si próprio, pesquisar os dados do pedido de acesso, nos termos da **Súmula 6 da CMRI**:

Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.

Referência legislativa: art. 8º-B, inc. III e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e art. 7º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Precedentes: Decisões nºs 4/13; 7/16; 01/17; 05/17; 28/17.

Assim sendo, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de que sejam informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a informação solicitada, caso ela esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, bem como não esteja sob sigilo que impeça o seu acesso, nos termos da Súmula 6 da CMRI.

Outrossim, recomenda-se à SSP a observância da Lei Estadual nº 11.343/1999, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.897/16, quanto à transparência ativa dos dados objeto do pedido de acesso.

**Recurso na Demanda nº 20.390:** “Dado parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”